



TEXTO BASE PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE POLÍTICA PARA REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS DO ESTADO DE GOIÁS

1. Introdução

Os governos locais, como Estados e Municípios, são peças-chave na integração bem-sucedida de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, incluindo aqui os indígenas parte destes grupos, já que frequentemente são o primeiro ponto de contato para novos residentes com o poder público de um país. Além disso, costumam ser responsáveis pela prestação direta de serviços públicos essenciais, em áreas como saúde, educação e assistência social, que são fundamentais para um acolhimento bem-sucedido e a promoção dos direitos básicos das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas.

Esse papel é reconhecido tanto nacional quanto internacionalmente. De um lado, os Pactos Globais¹ (Pacto Global para Refugiados¹ e o Pacto Mundial para uma Migração Segura, Ordenada e Regular) reconhecem que autoridades locais ocupam um importante posto na governança migratória, visto que são as primeiras a responderem aos deslocamentos humanos, com oferta de serviços e estruturas públicas. No nível nacional, a Lei de Migrações² brasileira, ao tratar da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, destaca a importância da cooperação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste cenário, a construção do Plano Estadual de Políticas para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Goiás é um passo importante para a promoção dos direitos da população refugiada, migrante e apátrida residente no território goiano, bem como um reconhecimento do papel do governo estadual na construção de políticas públicas duradouras que visem a integração desta população.

1.1 Mas por que construir um Plano?

Os planos desempenham um papel crucial no planejamento da ação pública, orientando o desenvolvimento e a implementação de políticas e projetos governamentais. Eles servem como ferramentas de gestão e guias para a tomada de decisões, assegurando que as ações sejam realizadas de forma coordenada, estratégica e alinhada aos objetivos e metas estabelecidos.

No caso dos Planos de Políticas, temos um documento que apoiará o governo na definição de objetivos e metas; na coordenação da ação com as diferentes pastas e atores envolvidos; no monitoramento e avaliação; aumentando a transparência das ações públicas para a sociedade civil e trazendo previsibilidade em relação ao planejado pela autoridade pública.

Assim, os Planos são essenciais para assegurar que as ações governamentais sejam bem pensadas, coordenadas e alinhadas com os interesses e necessidades da população, e para fortalecer a confiança pública nas instituições governamentais.

No Brasil, temos diversos exemplos de planos que são centrais no planejamento da ação pública: tais como o Plano Nacional da Educação (instituído pela Lei nº 13.005/2014 e com vigência de dez anos); o Plano Nacional de Saúde e o Plano Nacional de Cultura (instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), que trazem princípios, objetivos, diretrizes, estratégia, ações e metas para formulação de políticas nessas respectivas áreas. Importante notar que em todas essas áreas encontramos instrumentos similares a nível estadual, tal como o Plano Estadual de Educação de Goiás.

Já os Planos de Políticas para Refugiados, Migrantes e Apátridas são mais recentes no Brasil, mas tem se mostrado uma boa prática para aprimorar as estratégias de acolhimento e integração local para as populações refugiadas, migrantes e apátridas, orientando as ações do poder público, de forma coordenada e transparente. O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro ao publicar, em 2014, o Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados¹. Já no âmbito municipal, a cidade de São Paulo lançou, em 2020, o seu primeiro Plano de Políticas para Imigrantes, com oitenta ações a serem implementadas em um período de quatro anos. Trilhando um caminho similar, vale citar também os casos do Estado do Rio Grande do Norte², do Estado de Minas Gerais³ e do município de Juiz de Fora - MG⁴.

¹ Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná - instituído pelo Decreto 4289/2012 - e Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - instituído pela Lei 18.465/2015.

² Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Rio Grande do Sul (Comirat-RS) - instituído em outubro de 2012.

³ Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comirate-MG) - instituído em 2015.

⁴ Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes (CEIPARM/RJ) - instituído em 2009.

A nível nacional, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública iniciou as discussões⁵ para criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia⁶, com a criação de um Grupo de Trabalho⁷ para conduzir o processo de construção da política nacional, bem como organizar os espaços de consulta e participação social. Aqui, vale destacar a convocação da 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR)⁸.

O estado de Goiás, enquanto um dos principais territórios de acolhimento do Centro-Oeste do Brasil, une-se a estas iniciativas com a proposta da criação do seu 1º Plano Estadual de Políticas para Refugiados, Migrantes e Apátridas, considerando sua competência na e coordenação estadual e regional, bem como no apoio às redes locais que visam o acolhimento, a integração local e a proteção destas populações.

Esse processo está sendo capitaneado pelo Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás (COMITRATE), instância de participação social instaurada em julho de 2016, com objetivo de apontar as diretrizes para a política estadual destinada à população de refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas nas diversas áreas de atuação do Estado; delinear princípios e diretrizes que deverão pautar esta atuação; redigir proposta de política estadual para este setor; articular convênios com instituições governamentais e da sociedade civil; e articular a formação de agentes públicos e da sociedade civil sobre a realidade migratória e os mecanismos de proteção a refugiados, imigrantes, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas.

Como visto, as iniciativas de construção de planos e políticas para refugiados, migrantes e apátridas são acompanhadas de espaços de participação social. A seguir, aprofundaremos nesse tema e na sua importância para construção de políticas públicas.

1.2 Participação social na construção de políticas públicas.

A participação social pode ser entendida como a inclusão e o envolvimento dos cidadãos nos processos de decisão do governo e pode envolver mecanismos como Consultas Públicas; Conferências; Audiências e discussão em Conselhos e Comitês.

⁵ No nível estadual: Comitê Estadual para Refugiados (CER) - instituído em 2007 - no nível municipal: Conselho Municipal de Imigrantes (CMI) - instituído em 2018.

⁶ Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA/MS)

⁷ Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás (COMITRATE/GO).

⁸ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2014/09/29/rio-e-pioneiro-em-plano-de-atendimento-a-refugiados/>

Esses mecanismos são componentes fundamentais para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas na medida em que conferem maior legitimidade ao processo de construção e aderência ao planejado considerando as expectativas da população e a capacidade de realização dos governos. Isso porque quando os cidadãos são envolvidos no processo de tomada de decisão, a população tende a se sentir mais representada e, conseqüentemente, mais propensa a apoiar e aderir às decisões tomadas, promovendo maior transparência, eficiência e equidade na construção das políticas públicas.

Nesse sentido, a participação social pode ocorrer por meio de vários mecanismos que facilitam o envolvimento direto ou indireto dos cidadãos no processo decisório na construção de políticas públicas. Alguns dos principais mecanismos são:

1. **Audiências Públicas:** reuniões, abertas à população, nas quais o governo apresenta projetos ou propostas e os cidadãos podem opinar, fazer questionamentos e sugerir modificações.
2. **Consultas Públicas:** processos em que o governo solicita a opinião da população sobre projetos de leis ou outras iniciativas, muitas vezes usando plataformas online para facilitar a participação.
3. **Conferências:** eventos que reúnem governo e sociedade civil para debater temas específicos, estabelecendo diretrizes e prioridades para políticas públicas.
4. **Conselhos e comitês:** órgãos colegiados compostos por representantes da sociedade civil e, muitas vezes, do governo. Deliberam sobre temas específicos, como saúde, educação, meio ambiente, entre outros.
5. **Orçamento Participativo:** mecanismo pelo qual a população decide diretamente sobre a alocação de parte do orçamento público em determinados projetos ou áreas.
6. **Plebiscitos e Referendos:** instrumentos de consulta popular em que os cidadãos votam diretamente sobre propostas ou questões específicas.
7. **Grupos de Trabalho ou Comitês Temáticos:** composições temporárias que reúnem diferentes partes, incluindo cidadãos, para discutir e elaborar propostas sobre temas específicos.

No contexto brasileiro, existem importantes iniciativas, nos diferentes níveis federativos, de promover a participação da população refugiada, migrante e apátrida na construção das políticas públicas. Merece destaque a realização da 1ª Conferência

Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR), em 2014⁹, espaço que contribuiu com insumos e recomendações que resultaram na construção de uma nova Lei de Migrações brasileira, aprovada em 2017, consolidando o paradigma das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas como sujeitos de direito.

Além disso, ao longo dos últimos anos diversos Conselhos e Comitês foram criados para debater as políticas locais para refugiados, migrantes e apátridas. Quase que a totalidade estão no nível estadual e possuem composição diversas, em geral com assentos reservados para organizações da sociedade civil que trabalham com a temática da população refugiada, migrante e apátrida, bem como organismos internacionais, com o papel de membros observadores. Cabe citar aqui os casos de: Paraná¹⁰; Rio Grande do Sul¹¹; Minas Gerais¹²; Rio de Janeiro¹³; São Paulo¹⁴; Mato Grosso do Sul¹⁵ e Goiás¹⁶.

Vale observar que o estado de Minas Gerais e Rio Grande do Norte, bem como os municípios de Juiz de Fora e São Paulo, que decidiram pela construção de um Plano de Políticas para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, envolveram, em sua construção, etapas de participação social, como conferências e audiências públicas. Essa metodologia participativa contribuiu para garantir maior legitimidade e aderência das propostas construídas com as necessidades da população.

2. Contexto

a. Principais marcos normativos

⁹ Conforme notícia veiculada em <https://www.saude.go.gov.br/noticias/18624-saude-estadual-destaca-garantia-a-saude-publica-a-migrantes-e-refugiados-no-estado>

¹⁰

¹¹ Em construção. Consultar:

<https://social.mg.gov.br/direitos-humanos/conselhos-e-comites/comites/comirate/i-plano-estadual-para-migrantes-refugiados-apatridas-e-retornados-de-minas-gerais>

¹² Para mais informações sobre as ações da Rede de Saúde, acessar o Relatório Informativo sobre a População Migrante Internacional e a Rede de Saúde do Estado de Goiás, disponível em <https://www.saude.go.gov.br/files/boletins/informativos/populacao-migrante/RelatorioPopMigranteInternacionalGERPOP.pdf>.

¹³ Conforme Painel de Informações sobre Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjlmNzdiODctYjMwZC00NjkzLWI0YzctY2VmZDdjYzJmMDQxliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBlLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>

¹⁴ OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES – NEPO/UNICAMP. Banco Interativo. Disponível em:

<<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincresmigra/>> Acesso em: 13 dez. 2021.

¹⁵ Para mais informações, consultar a Portaria MJSP nº 290, de 23 de janeiro de 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Pol%C3%ADtica_Nacional_-_GT/PRT_GM_2023_290.pdf

¹⁶ PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. DECRETO N.º 14.900 - de 07 de dezembro de 2021 - Institui a Política Municipal para a População Migrante, cria o Comitê de Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Políticas para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=89992

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, a lei que implementa o Estatuto do Refugiado (Lei Nacional nº 9.474/1997), e a Lei de Migração e seu decreto regulamentador (Lei Nacional nº 13.445/2017 e Decreto Federal nº 9.199/2017) são as principais bases legais que garantem a proteção e integração das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas. Além destas, há, ainda, uma vasta legislação infraconstitucional, incluindo leis, decretos, resoluções e portarias que versam sobre este tema.

A Constituição brasileira é marcada pelo princípio democrático e pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que deve ser promovida de forma universal (art. 4º, II). Ao rol de direitos nela garantidos incluem-se aqueles previstos nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Os direitos fundamentais, individuais e coletivos, previstos na Constituição, se estendem a todas as pessoas, nacionais e não nacionais, residentes no país (art. 5º, caput).

A Lei Nacional nº 9.474/1997¹⁷, por sua vez, estabeleceu mecanismos para a implementação da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, definindo como **refugiado** todo indivíduo que, *devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou ainda aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país*¹⁸.

O Estatuto do Refugiado constitui um marco na proteção dos refugiados e solicitantes da condição de refugiado no Brasil. Além de reforçar que estas as pessoas tenham acesso aos direitos fundamentais constitucionais e decorrentes de tratados de direitos humanos (arts. 5º e 48)⁸, a lei garante a proteção contra a devolução involuntária ao país de origem; a não-penalização por entrada irregular no Brasil (art. 10); o pleno acesso à documentação, incluindo cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem (art. 6º); a flexibilização na apresentação de documentos (art. 43) e no reconhecimento de certificados e diplomas (art. 44) para a obtenção da condição de residente e para o ingresso em instituições acadêmicas; e a reunião familiar (art. 2º), dentre outros.

A responsabilidade na proteção e integração local de pessoas refugiadas compete primariamente ao Estado brasileiro, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas instâncias federal, estadual e municipal.

¹⁷ RIO GRANDE DO NORTE. Decreto Estadual nº 30.670, de 21 de junho de 2021.

¹⁸ Para mais informações sobre a COMIGRAR, acessar: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/ii-comigrar>

Já a Lei de Migração (Lei Nacional nº 13.445/2017) consolida-se como a principal referência legislativa para a questão da migração e da apatridia no país. A nova lei afastou o paradigma de segurança nacional e de ameaça externa que marcavam o Estatuto do Estrangeiro (Lei Nacional nº 6.815/1980), ao qual sucedeu. De maneira oposta a este último, a Lei de Migração entende as pessoas imigrantes e apátridas enquanto sujeitos de direitos, adotando uma perspectiva voltada para sua acolhida e proteção jurídica, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, seu art. 3º faz clara referência a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; ao repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; ao acesso igualitário aos serviços, programas e benefícios sociais, dentre outras disposições.

Em seu art. 1º, a Lei de Migração traz a definição de imigrante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; emigrante como brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; e apátrida como a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Importante ressaltar que a Constituição da República de 1988, a lei que implementa o Estatuto do Refugiado e a Lei de Migração são normas nacionais, ou seja, de aplicação e observância em todo o território brasileiro, e vinculam os poderes públicos nos três níveis federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, toda a administração pública deve zelar pela implementação dos direitos e princípios estabelecidos pelas mencionadas normas.

Embora amparadas por garantias legais abrangentes e substantivas, como as normas acima descritas, as pessoas refugiadas, imigrantes e apátridas ainda se deparam com inúmeras barreiras em seu processo de integração local. Manifestações de xenofobia e racismo, desconhecimento sobre os serviços existentes e a forma de acessá-los, falta de capacitação dos agentes públicos para lidar com suas demandas e especificidades, ou mesmo dificuldade no acesso efetivo à documentação, são alguns dos desafios. A ausência ou a fragmentação de redes de apoio familiar ou comunitárias no país de acolhida, possíveis traumas advindos do deslocamento, diferenças culturais e de idioma, dentre outros, geram impactos que devem ser endereçados de maneira transversal no atendimento a estas populações. É preciso entender que o próprio processo de deslocamento é um fator que deve ser considerado como produtor de especificidades e vulnerabilidades.

Para enfrentar tais desigualdades no acesso a direitos, faz-se necessário, portanto, que a ação estatal, expressa sob a forma de ações, programas e políticas públicas, dialogue com as demandas e dinâmicas específicas dessas populações. Vale dizer que a

integração de refugiados, migrantes e apátridas demanda maior especialização e aprimoramento nas políticas públicas locais, de forma a lhes garantir o exercício de direitos e o acesso a serviços públicos de forma ampla.

A proteção integral da população de refugiados, migrantes e apátridas e a efetivação de seus direitos fundamentais passa pelo pleno acesso aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, a serem materializados na oferta de serviços públicos adequados em âmbito estadual e municipal, tendo como perspectiva o fato de que tais serviços são ofertados, no Estado brasileiro, de forma descentralizada e territorializada.

Por isso, é urgente o desenvolvimento do 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Goiás, que pretende fazer a articulação estratégica dos serviços e dos recursos à disposição da administração pública estadual com a rede parceira (demais entes do poder público, da sociedade civil e organismos internacionais) para atender as demandas dessas populações.

b. O contexto migratório do Brasil e de Goiás

O Brasil conta atualmente com cerca 1,7 milhões de migrantes internacionais, o que engloba pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, segundo sistematização feita a partir do Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), feita pelo Observatório das Migrações em São Paulo¹⁹, sendo que os movimentos migratórios são parte integrante do tecido social e da formação brasileira. As principais nacionalidades são: venezuelana (24,9%), haitiana (12,3%), boliviana (6%), colombiana (4,9%) e argentina (3,7%). Vale destacar que esses dados levam em conta apenas pessoas com registro ativo perante a Polícia Federal, não sendo contabilizadas pessoas indocumentadas²⁰.

No que se refere a população refugiada, segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), colegiado responsável por analisar os pedidos de pessoas solicitantes da condição de refugiado no Brasil, o país contava, até dezembro de 2022, com 65.811 pessoas reconhecidas como refugiadas de 121 nacionalidades. Entre 2011 e 2022, mais de 348 mil pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil - considerando somente o ano de 2022, foram mais de 50 mil pedidos. Deste total, o CONARE reconheceu 5,7 mil pessoas como refugiadas em 2022, sendo a maioria de nacionalidade venezuelana (77,9%) e cubana (7,9%).

¹⁹ Projeto vinculado ao Núcleo de Estudos da População (NEPO) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

²⁰ A Lei n. 9474/1997 incorpora não apenas a definição clássica de 'refugiado' prevista na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e em seu Protocolo, de 1967, mas também a definição ampliada contida na Declaração de Cartagena de 1984.

Em razão das crescentes chegadas de pessoas venezuelanas na região norte do país, com uma grande parcela solicitante da condição de refugiado ou em situação de grande vulnerabilidade social, em 2018, o Governo Federal estruturou a estratégia de interiorização. Essa estratégia foi concebida no âmbito da Operação Acolhida do governo federal brasileiro para a população venezuelana que vive em Roraima e que possuía interesse em mudar, com segurança, para outras partes do Brasil. O programa prioriza pessoas venezuelanas que estão em situação de vulnerabilidade nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, tanto em abrigos quanto fora deles. Desde então, 74.053 pessoas foram interiorizadas, sendo os principais destinos Santa Catarina (24.029), Paraná (20.613) e Rio Grande do Sul (17.611).

No que se refere ao estado de Goiás, conforme dados do Observatório das Migrações em São Paulo²¹, até março de 2022, havia 19.748 pessoas refugiadas, migrantes e apátridas com o registro ativo, sendo as principais nacionalidades: venezuelana (19,5%); haitiana (18,2%) e colombiana (9,5%). Em relação a distribuição do território goiano, a capital do estado concentrava a maior parcela desta população, com cerca de 40% das pessoas residindo em Goiânia, seguida por Anápolis (13,4%), Aparecida de Goiânia (10%), Valparaíso de Goiás (3,2%) e Rio Verde (2,3%). Deste total, cerca de 65% são homens e 35% mulheres.

Ao analisarmos os dados do Censo Escolar de 2022, temos que Goiás possuía 3.787 estudantes refugiados, migrantes e apátridas matriculados em estabelecimento de ensino no estado, sendo que 70% estavam matriculados na rede de ensino público (com 1.471 em redes municipais, 1.183 na rede estadual e 34 em unidades federais). Ao se mirar na série história observa-se que este número quintuplicou em um período de 15 anos, o que reforça essa tendência geral nos deslocamentos para o território goiano.

No que tange às pessoas refugiadas, dados do CONARE²² indicavam que cerca de 854 pessoas solicitantes da condição de refugiado iniciaram seu pedido²³ no Estado de Goiás, sendo as principais nacionalidades Bangladesh, Haiti e Venezuela. No que se refere a estratégia de interiorização²⁴, Goiás foi o nono estado brasileiro a mais acolher pessoas venezuelanas, com 2966 pessoas até agosto de 2023, sendo a maior parte em Goiânia (912), Aparecida de Goiânia (223), Mozarlândia (219), Rio Verde (159) e Cristalina (134).

Vale destacar também a presença de grupos indígenas que são parte da população refugiada, migrante e apátrida no território goiano. Segundo os dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), havia 100 pessoas indígenas venezuelanas no Estado

²¹ Vale observar que esses dados indicam a origem do pedido e não, necessariamente, a residência atual dos solicitantes, o que resulta no fato que esses dados podem ser subdimensionados.

²² Prevista no artigo 120 da Lei de Migrações brasileira (L13455/2017).

²³ Dados até novembro de 2020, disponível no

<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/conare/>

²⁴ Que, como mencionado na seção anterior, terá sua segunda edição no primeiro semestre de 2024.

de Goiás inscritas no CadÚnico²⁵. Segundo levantamento sistematizado no Painel de Perfil Populacional Indígena, havia indígenas refugiados e migrantes das etnias Warao, Pemon e Kariña.

c. Estrutura de governança no Estado de Goiás

Se por um lado compete ao Governo Federal a condução da política migratória, entendida aqui como as ações que regulamentam a entrada, permanência e saída de imigrantes do território nacional, cabe aos Estados e Municípios estruturarem as políticas públicas que levem em consideração as especificidades de sua população, dentre os quais as pessoas refugiadas, migrantes e apátridas. Como parte deste esforço, é possível observar uma série de iniciativas, com diferentes níveis de institucionalização, no âmbito dos governos locais brasileiros, que visam a promover os direitos da população refugiada, migrante e apátrida envolvendo desde a formação de agentes públicos para qualificação do atendimento, tradução de materiais informativos, oferta de cursos de português, até a criação de estruturas de governança próprias.

Nesse sentido, em julho de 2016, foi instituído o Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração no Estado de Goiás, órgão de deliberação coletiva, com a finalidade de elaborar proposta de política estadual para a população de refugiados, migrantes e apátridas, definindo objetivos, diretrizes e princípios, com vista ao atendimento de suas necessidades específicas. O Comitê era composto por representantes de oito Secretarias de Estado, além da participação de outras vinte instituições, mas sem a participação significativa de organizações da sociedade civil. Em 2017, o Comitê passa a tratar da temática de Vítimas de Tráfico de Pessoas²⁶.

Em fevereiro de 2020, é publicado o Decreto nº 9.603/2020 que institui Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de Goiás (COMITRATE-GO), no lugar do Comitê anterior. A principal inovação foi a incorporação de representantes da sociedade civil com a inclusão de quinze membros, selecionados via edital, com atuação nas áreas de combate ao trabalho escravo, ao tráfico de pessoas e da imigração, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. A coordenação do COMITRATE fica a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

²⁵ A estratégia de interiorização foi concebida no âmbito da Operação Acolhida do governo federal brasileiro para a população venezuelana que vive em Roraima que visa, com segurança, mudar para outras partes do Brasil. O programa prioriza pessoas venezuelanas que estão em situação de vulnerabilidade nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, tanto em abrigos quanto fora deles.

²⁶ Além disso, o sistema não registra o falecimento de pessoas com Registro Nacional Migratório ativo, bem como aquelas que deixaram o país.

Nesse sentido, vale destacar o papel da SEDS na governança local, através de sua Superintendência de Direitos Humanos, que coordena diferentes ações em prol da população refugiada, migrante e apátrida em articulação com outros atores governamentais e da sociedade civil.

Cabe mencionar ainda o papel de outras áreas do Governo Estadual que promovem iniciativas voltadas à população refugiada, migrante e apátrida, tais como a Gerência de Atenção às Populações Específicas (Geap) da Secretaria da Saúde de Goiás (SES-GO), que promove a orientação aos gestores municipais para o acolhimento e cadastramento dessas pessoas nos sistemas de saúde e que está conduzindo a criação de um Grupo de Trabalho Intersetorial da Rede de Atenção à População Migrante²⁷ e as discussões, no âmbito da saúde, para criação do Plano Estadual de Atenção à Saúde do Migrante, Refugiado e Apátrida²⁸ que tem por finalidade traçar os eixos e as estratégias que incluam e possibilitem o acesso à saúde da população migrante.

3. Notas metodológicas e conceituais para a elaboração do Plano

O 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Goiás será elaborado com base em uma metodologia que envolve etapas de participação social, onde serão colhidas as principais propostas da população refugiada, migrante e apátrida das organizações da sociedade civil e de órgãos do poder público que já desenvolvem iniciativas de acolhida, atendimento e integração dessa população.

Em primeiro lugar, cabe destacar, neste processo, o protagonismo da COMITRATE-GO, enquanto órgão responsável por articular, deliberar, propor, fomentar, monitorar e avaliar, em conjunção de esforços com a sociedade civil, as ações governamentais e a política pública estadual de atenção às pessoas refugiadas, migrantes e apátridas. Para tanto, será formulado, no âmbito da COMITRATE, um grupo de trabalho específico para acompanhar a condução dos trabalhos de elaboração do Plano.

Além disso, serão realizadas reuniões de caráter técnico com as Secretarias envolvidas no Plano, para analisar a possibilidade de se aperfeiçoar as ações já existentes no âmbito de cada pasta e analisar sua correlação com o processo de construção do Plano Estadual, para que seja possível construir, em conjunto, as prioridades e caminhos para o atendimento das demandas pelo poder público estadual.

²⁷ BRASIL. Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm.

²⁸ Nova redação dada pelo Decreto nº 8.914, de 13 de março de 2017.

Também serão realizadas etapas de participação social, com destaque para a etapa de consulta pública virtual e para a audiência pública presencial, sendo que ambos os espaços deverão ser amparados por este Texto Base, sobretudo nos eixos temáticos dispostos no item 4 deste documento.

A etapa de consulta pública envolverá a disponibilização de um formulário no site da SEDS, aberto para toda a população interessada contribuir com o envio de propostas para construção do Plano. O formulário será traduzido e as respostas poderão ser submetidas em outros idiomas para além do português.

Além disso, será realizada uma audiência pública de forma presencial, para escuta ampla da população refugiada, migrante e apátrida e colheita de propostas e sugestões para elaboração do Plano. Este espaço terá centralidade na construção do Plano, sendo um momento de reforço do compromisso de diálogo, aproximação e escuta com a população refugiada, migrante e apátrida do Estado de Goiás.

Em seguida, as propostas recebidas serão sistematizadas e revisadas, e poderão ser desmembradas, agrupadas, adaptadas e/ou suprimidas, no todo ou em partes, com base em critérios relacionados às competências da esfera de governança estadual e/ou à similaridade ou complementaridade entre propostas. A partir das propostas, os próprios eixos temáticos poderão ser agrupados ou desmembrados, conforme as demandas e prioridades que forem colhidas nos espaços de participação social. Caberá ao Grupo de Trabalho da COMITRATE designado realizar os ajustes que se fizerem necessários, e ao plenário da COMITRATE/GO sua validação.

Ainda, as propostas que se referirem a temas de competência federal serão remetidas para a Comissão Organizadora da 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, para que possam contribuir com o debate em torno da construção da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Após a sistematização, as propostas serão transformadas em objetivos estratégicos, ações e metas que serão acompanhadas de indicadores para orientar sua execução, monitoramento e avaliação, bem como da indicação dos órgãos públicos estaduais responsáveis pelo seu cumprimento, conforme a competência de cada um. As ações poderão ser setoriais ou intersetoriais, e contarão também com a indicação de potenciais parceiros não governamentais e/ou de outros níveis governamentais (municipais ou nacional) para articulações institucionais.

Com a compilação das propostas em forma de Plano, este será submetido à validação do COMITRATE/GO e, em seguida, será tramitado em forma de normativo estadual no âmbito do poder executivo.

4. Dos eixos temáticos

O 1º Plano Estadual de Políticas para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Goiás e suas discussões serão estruturadas em torno de oito eixos temáticos.

Os eixos temáticos auxiliam nos debates no sentido de destacar as demandas e possíveis ações em cada setor de competência. No entanto, é importante ter em perspectiva a transversalidade da questão dos refugiados, migrantes e apátridas em todas as áreas das políticas públicas, bem como a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, de forma que os eixos e as propostas possam ser desenvolvidos de modo a articular e integrar os vários aspectos de uma política estadual dos direitos desses públicos.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro garante, em nível normativo, os direitos fundamentais das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas. O que se pretende no processo de elaboração do Plano é endereçar propostas que respondam às principais barreiras de acesso dessa população aos serviços públicos e os principais desafios para a consolidação de seus direitos. E, com a elaboração do Plano Estadual, objetiva-se a consolidação de estratégias para a superação de tais barreiras, para a prevenção de violações de direitos, e para a efetivação, de forma operativa, daquelas garantias previstas normativamente.

Importante destacar que as etapas de participação social vão alimentar as propostas para a construção de um plano de políticas públicas estadual. Ou seja, é fundamental que as propostas debatidas e construídas sejam políticas públicas de competência de execução, articulação e/ou financiamento do governo estadual, e não recaia em competências exclusivas das demais esferas de governança (federal e municipal).

A Constituição de 1988 (artigos 23, 24, 195, 196, 204, 211, 216-A) estabeleceu um regime de competência comum entre União, Estados e Municípios para cuidar de temas relacionados às políticas sociais, culturais e ambientais. Assim, grande parte destas políticas públicas se consolidaram por meio de sistemas de cogestão e cofinanciamento entre União, Estados e Municípios.

Na lógica federativa brasileira, cabe à União o papel de direcionador e principal financiador das políticas públicas, e aos municípios o papel de principais executores diretos das ações. Aos estados federados foi imputada uma função complementar e residual, voltada principalmente à coordenação estratégica sob uma perspectiva de territorialização, inclusive regional, ao cofinanciamento, ao apoio técnico junto aos municípios e ao acompanhamento e avaliação das ações estaduais e regionais. O ente estadual atua na execução direta apenas em situações emergenciais, naquelas legalmente previstas, ou na ausência de resposta municipal a demandas específicas que não sejam da competência local. Além disso, o ente estadual atua, ainda, em desenvolvimento, coordenação, articulação e apoio para estratégias em âmbito regionalizado e/ou intermunicipal.

Assim, é necessário ter o olhar voltado para a execução das políticas em âmbito estadual, debatendo as possibilidades, desafios e vulnerabilidades das políticas públicas estaduais para lidar com as demandas da população refugiada, migrante e apátrida.

A seguir, são descritos brevemente cada um dos eixos propostos para reflexão no processo de elaboração do Plano, ressaltando, sempre que existentes, os instrumentos normativos e de gestão estadual que podem servir de referência em cada um dos temas discutidos.

Eixo I – Assistência Social e Segurança alimentar e nutricional

A assistência social é um dos pilares fundamentais para garantia de direitos básicos, dignidade e proteção às populações mais vulneráveis, desempenhando um papel vital no combate à desigualdade e exclusão social. Prevista no artigo 203 da Constituição Federal, através da política de assistência social busca-se prover apoio a indivíduos e famílias que enfrentam adversidades, sejam elas de ordem econômica, social ou pessoal, através de programas, serviços e benefícios. A assistência social é fundamental para garantir que todos tenham acesso a oportunidades, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

No Brasil, a política de assistência social está organizada por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) presente em todo o país, que preveem a forma como os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social são operacionalizados no país, articulando esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e financiamento da política de assistência social.

Muitas vezes, pessoas refugiadas, migrantes e apátridas chegam aos países de acolhida em situações de extrema vulnerabilidade, devido fatores que podem estar associados ou não com o processo migratório, sobretudo em casos que envolvem situações de deslocamento forçado. É importante ter em vistas que estas pessoas podem chegar ao país sem qualquer rede familiar ou de apoio, ou até mesmo recursos financeiros.

Além disso, essa situação de vulnerabilidade social torna essa população suscetível à fome e à desnutrição, tornando o tema da segurança alimentar especialmente crucial quando tratamos de políticas para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas.

Deve-se aqui levar em consideração que o direito a uma alimentação adequada é um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente, que vai além do mero acesso a alimentos. Ele aborda a qualidade, a quantidade, a segurança e a regularidade da alimentação, considerando também os aspectos culturais dos alimentos consumidos. Assim, ao pensarmos em uma perspectiva intercultural, deve-se analisar como a política de segurança alimentar deve contemplar aspectos sociais, culturais e religiosos.

Nesse sentido, vale destacar que o Brasil conta atualmente com Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan), estabelecido pela Lei Nacional nº 11.346/2006.

Desta forma, propõe-se neste eixo fomentar discussões que permitam traçar estratégias para fortalecer a política de assistência social e segurança alimentar, visando superar as limitações no acesso aos serviços e programas existentes, considerando as especificidades da população refugiada, migrante e apátrida.

A existência de serviços especializados de acolhimento institucional (como centros de acolhida e casas de passagem), a criação de centros de referência em atendimento especializado para a população refugiada, migrante e apátrida, a formação de equipes, a divulgação ampla e acessível dos serviços socioassistenciais à disposição dessa população; a criação de campanhas e ações de educação alimentar e nutricional a partir de alimentos tradicionais das populações; e o desenvolvimento de incentivos ao associativismo para a produção da agricultura sustentável são alguns exemplos de políticas e serviços frequentemente mencionados para ampliar o acesso aos direitos socioassistenciais e a uma alimentação saudável.

Eixo II – Acesso à moradia digna

O direito à moradia digna é assegurado pela Constituição Brasileira de 1988 como um dos direitos sociais fundamentais, estabelecido no artigo 6º. Isso significa que todo cidadão tem o direito a um local adequado para viver, que seja seguro, saudável, com acesso a serviços básicos e que permita uma vida com dignidade.

Assim como a assistência social, o acesso à moradia digna para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, é crucial, uma vez que muitas vezes chegam ao país em situações de vulnerabilidade, e sem contar com uma rede de apoio que ofereça um suporte para seu estabelecimento seguro no novo país de acolhida.

Cabe aqui diferenciar o acesso à moradia do abrigo temporário dessas populações em centros de acolhida, serviços da assistência social que constituem ação emergencial de mitigação da ausência de moradia, sobretudo nos primeiros períodos desde a chegada em um novo lugar. No entanto, o acesso à moradia adequada, em caráter permanente, sustentável e autônomo, constitui importante passo à proteção da dignidade humana de refugiados, migrantes e apátridas.

No Brasil, quando tratamos de políticas habitacionais, todos os entes federativos (união, estado e municípios) possuem um papel ativo. A união é responsável por estabelecer diretrizes gerais e normativas para as políticas habitacionais, coordenar esforços e financiar programas de grande escala. O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são, por exemplo, instrumentos

federais para promoção da habitação. O programa "Minha Casa, Minha Vida" é outro exemplo de iniciativa federal, embora em parceria com estados e municípios.

Já os estados têm a responsabilidade de complementar as diretrizes federais e adaptá-las à realidade e necessidades locais. No caso do estado de Goiás, o Governo Estadual, através de sua Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), implementa programas e ações que visam facilitar o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, seja por meio da construção de novas unidades habitacionais, concessão de financiamentos ou outras medidas de fomento.

É importante aqui pensar em ações que também levem em consideração o direito à cidade por parte da população refugiada, migrante e apátrida. Isso quer dizer ir além da provisão de moradia e englobar uma abordagem mais ampla, considerando o direito de viver a cidade em sua plenitude, garantindo justiça espacial, inclusão e participação ativa dos cidadãos na construção de espaços urbanos mais justos e equitativo.

Neste eixo, propõe-se discutir propostas de políticas públicas habitacionais que viabilizem o direito à moradia digna no campo e na cidade, com acesso aos serviços necessários e com direito à mobilidade e transporte público. Exemplos de ações comumente debatidas incluem o direcionamento de recursos de Fundos Estaduais de Habitação para a ampliação do acesso de refugiados, migrantes e apátridas em programas de habitação popular e aluguel social, a inserção em programas de subsídio para a utilização do transporte público e a flexibilização dos requisitos para acesso à tais programas, bem como acesso a espaços para a vida no campo, tendo em vista as especificidades dessas populações. Aqui, importante levar em consideração a Lei nº 17.155, que institui o Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social.

Eixo III - Acesso à educação

A educação é um direito fundamental, reconhecido tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 26, como pela Constituição Federal, em seu artigo 205, a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O sistema de ensino brasileiro é organizado em diversas etapas, começando pela Educação Infantil (para crianças de 0 a 5 anos), seguida pelo Ensino Fundamental, que se divide em dois segmentos: anos iniciais (1º ao 5º ano) e anos finais (6º ao 9º ano). Após, tem-se o Ensino Médio, geralmente para jovens de 15 a 17 anos. Depois do nível básico, há o Ensino Superior. A oferta da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental compete, prioritariamente, aos municípios, enquanto os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio são de responsabilidade dos estados. Já o Ensino Superior é de

competência da União, estados e municípios, mas com forte presença de instituições privadas.

A escola desempenha um papel crucial na integração de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, oferecendo não apenas educação formal, mas também atuando como um espaço de interação social e cultural. Para além de ser um espaço de educação formal e da possibilidade de aprender a língua do país de acolhimento, o ambiente escolar proporciona a construção de redes de apoio, reduzindo sentimentos de isolamento e fortalecendo laços comunitários. Em uma dimensão mais ampla, a educação favorece a coesão social, combate preconceitos e estereótipos e valoriza a diversidade, tornando a sociedade mais justa e democrática.

Não obstante, com frequência é exigida dessas pessoas a apresentação de documentos (Registro Nacional Migratório (RNM), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência, histórico escolar, certificados e diplomas convalidados) que acabam dificultando ou impedindo o seu acesso ao direito fundamental à educação. Outras barreiras de acesso ao ingresso em escolas e universidades dizem respeito a dificuldades com o idioma e com procedimentos de seleção e matrícula que não contemplam as especificidades dessas populações, ou mesmo ao desconhecimento, por profissionais da área da educação, sobre os direitos dessas pessoas.

Ainda, a ausência de estratégias e metodologias de acolhimento adequado, e a discriminação no ambiente escolar ou universitário resultam, não raro, em altos índices de evasão escolar e reduzido acesso ao Ensino Superior. A falta de domínio do português por crianças e adultos de outras nacionalidades (independente do status migratório), e a carência de cursos e programas específicos para suprir a necessidade do domínio da língua portuguesa por essas pessoas, configuram uma barreira importante ao acesso à educação. Ademais, a dificuldade no acesso à revalidação e ao reconhecimento de diplomas educacionais expedidos no exterior é um problema que atinge refugiados, migrantes e apátridas de maneira similar.

Assim, para que a educação seja inclusiva, acolhedora e não excludente, é necessário garantir o acesso das pessoas refugiadas, migrantes e apátridas à educação formal, com o esclarecimento de toda a rede de ensino sobre os direitos e especificidades (incluindo documentais e socioculturais) desse público, a ampliação de vagas e a facilitação do acesso aos serviços de educação básica, técnica e superior. Ademais, é necessário garantir que o sistema educacional seja capaz de lidar com a interculturalidade que marca os movimentos migratórios, promovendo o reconhecimento, o respeito e a visibilidade dessas populações. Ações como a oferta de cursos de português no contraturno escolar, a oferta de aulas de idiomas para promover a aproximação cultural em qualquer idade, a

promoção de atividades de mediação cultural e de valorização da língua materna, são algumas demandas recorrentes.

Propõe-se, neste eixo, debater estratégias de atendimento escolar para crianças e adolescentes refugiados, migrantes e apátridas, bem como de acesso à educação formal para pessoas adultas que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos, seja em nível fundamental, seja a formação técnica/universitária, para a inserção profissional, observando as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e no Plano Estadual de Educação – PEE (Lei Estadual nº 18.969/2015).

Eixo IV – Acesso à cultura, esporte e lazer, na perspectiva da interculturalidade

O direito à cultura é intrínseco à dignidade humana e é fundamental para a construção da identidade individual e coletiva, promoção da cidadania e desenvolvimento social e econômico de uma nação. A cultura é um meio através do qual as pessoas interpretam, compreendem e interagem com o mundo, expressando seus valores, crenças, aspirações e histórias. No Brasil, o fundamento do direito à cultura está assegurado na Constituição Federal de 1988. No Artigo 215, a Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, o direito ao esporte e ao lazer é reconhecido como um direito humano fundamental que contribui para a promoção da saúde, do bem-estar, da inclusão social e do desenvolvimento integral do indivíduo. Estes direitos estão intrinsecamente ligados à qualidade de vida, proporcionando momentos de descontração, interação social, aprendizado e crescimento pessoal.

A proteção integral de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas passa pelo respeito às suas manifestações culturais e pelo reconhecimento da importância do intercâmbio entre fontes culturais, e da articulação de elementos materiais e simbólicos das populações em deslocamento com as comunidades de acolhida.

Neste eixo, procura-se pensar a integração social dessa população na perspectiva de se buscar a visibilidade, a valorização e o diálogo entre manifestações e projetos interculturais, além de debater formas concretas de estímulo a uma cultura baseada na pluralidade, com respeito e enriquecimento mútuos às histórias culturais das pessoas e grupos sociais. Mapear e ampliar a disponibilidade de espaços culturais, de esporte e lazer nos municípios; desenvolver políticas e iniciativas específicas para a inserção dessas pessoas em programas de incentivo à cultura, ao lazer e ao esporte, tais como a realização de festividades culturais e campeonatos esportivos afetos às tradições dessas populações,

são algumas ações de promoção do direito à cultura e de valorização da diversidade e interculturalidade.

Neste tema, o Sistema Nacional de Cultura instituído pela Lei Nacional nº 12.343/2010; Fundo de Arte e Cultura (FAC) de Goiás, criado pela Lei Estadual nº 15.633/2012, dentre outros mecanismos da política de cultura, lazer e esportes, são instrumentos importantes para amparar a elaboração de propostas que promovam ações de inclusão da população refugiada, migrante e apátrida.

Eixo V – Acesso à saúde pública integral

A saúde é direito fundamental, garantido pela constituição brasileira em seu artigo 196 e seu acesso é assegurado de forma universal a todos. O Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido pela Lei Nacional nº 8.080/1990, representa uma conquista democrática e institucional brasileira, e rege-se pelos princípios da universalidade, equidade e integralidade. O acesso à saúde, assim como outras políticas públicas, de acontecer sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, dentre outros fatores, encontra-se também expresso no art. 4º da Lei de Migração.

O SUS funciona em um regime colaborativo entre a União, Estados e Municípios. Nessa estrutura, cabe ao governo federal a formulação e coordenação de políticas nacionais de saúde, financiamento de alta complexidade e a execução de programas estratégicos, como vacinação e vigilância epidemiológica. Os Estados, como Goiás, são responsáveis pela coordenação das políticas de saúde em seu território, pela regulamentação e fiscalização de serviços estaduais e pela gestão de hospitais de referência. Além disso, devem prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar serviços que ultrapassem a competência municipal. Já os municípios têm a responsabilidade de gerir e operar os serviços de saúde de atenção básica e média complexidade, como postos de saúde, centros de atendimento e hospitais municipais.

Não obstante, muitas pessoas refugiadas, migrantes e apátridas ainda encontram uma série de barreiras para acesso aos serviços de saúde, que envolvem desde entraves burocráticos a informações disponíveis para essa população.

Dessa forma, propõe-se, neste eixo, refletir sobre estratégias de ampliação do acesso aos serviços de saúde, incluindo, dentre outros exemplos, a criação de campanhas de prevenção e promoção à saúde em idiomas acessíveis a essas populações; a formação e sensibilização de atendentes das redes de saúde; a desburocratização no acesso a serviços de saúde; a incorporação de profissionais refugiados, migrantes e apátridas nos serviços, incluindo a figura dos agentes comunitários de saúde; o desenvolvimento de

ferramentas e estratégias de atendimento que sejam culturalmente sensíveis às especificidades das populações atendidas, dentre outras.

Além da saúde física, é importante promover debates sobre a ampliação do acesso, por essas populações, a cuidados em saúde mental. Isto inclui, por exemplo, estratégias que enderecem diferenças linguísticas e culturais, ampliem a disponibilidade de redes de atendimento, e levem em conta a importância das redes de apoio social e a própria organização dos sistemas de saúde como fatores que podem diminuir o sofrimento psíquico e aumentar o bem-estar.

Por fim, faz-se igualmente necessário que essas estratégias estejam atentas às especificidades de gênero, étnico-raciais, de idade e diversidade, de forma a contemplar, dentre outras, demandas de mulheres, população LGBTI e pessoas com deficiência.

Eixo VI - Inserção socioeconômica, trabalho, empreendedorismo e geração de renda

Tanto o Estatuto do Refugiado (artigos 6º e 21, § 1º) quanto a Lei de Migração (art. 3º, X e XI) destacam a inclusão laboral e produtiva e o acesso aos documentos e meios necessários para o exercício de atividade remunerada no país como aspectos centrais para a inserção social sustentável e a autonomização da pessoa refugiada, migrante e apátrida. Assim, este eixo pretende discutir estratégias para o acesso ao trabalho decente e à renda mínima para uma vida digna.

Um dos principais dilemas vivenciados por populações de refugiados, migrantes e apátridas é a recolocação no mercado de trabalho. Falta de conhecimento da língua portuguesa; falta de acesso ou impossibilidade de permanência em cursos de formação e capacitação profissional; dificuldades de reconhecimento e revalidação de diplomas, certificados e comprovantes de experiência profissional no país de origem; barreiras na emissão de documentos de regularização para o trabalho são alguns dos fatores que dificultam a recolocação profissional dessas populações. Ademais, destaca-se riscos agravados de exploração laboral e trabalho escravo, tráfico de pessoas, racismo e xenofobia no ambiente de trabalho.

Propõe-se, neste eixo, a reflexão sobre a construção de políticas que ampliem a proteção necessária dos direitos de trabalhadores refugiados, migrantes e apátridas. Dentre outros exemplos de ações comumente debatidas, cita-se medidas que viabilizem e desburocratizem o reconhecimento das experiências laborais e a validade dos diplomas e certificados emitidos nos países de origem; a otimização de programas de inserção desse público no mercado de trabalho; a criação de cursos de formação e capacitação profissional; a inserção em estratégias de economia solidária; a promoção do

empreendedorismo para alavancar a autonomia econômica dessa população, e a criação de estratégias de prevenção ao trabalho análogo ao de escravo e de denúncia de práticas laborais abusivas.

Eixo VII - Proteção aos direitos humanos e combate à xenofobia e outras formas de discriminação

Para se alcançar uma sociedade em que todos os indivíduos sejam efetivamente sujeitos de direitos em toda a sua inteireza física, psíquica e social, é preciso garantir o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, alimentação. Também é fundamental que haja respeito, isonomia e o reconhecimento da liberdade e da legitimidade de modos de vida plurais, e o combate a todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação que represente uma limitação à plena realização dos indivíduos.

A experiência da mobilidade humana e a vulnerabilidade social que muitas vezes a acompanha agrava outras vulnerabilidades, violências e discriminações, como a exploração laboral e sexual; a xenofobia e o racismo; a violência e a desigualdade de gênero e em virtude de orientação sexual; e a desproteção de crianças e adolescentes, pessoas idosas e com deficiência.

Dessa forma, o presente eixo visa debater formas de combate a todo tipo de preconceito e discriminação que possa recair sobre a população refugiada, migrante e apátrida. Pretende-se prospectar ações de combate ao racismo e à xenofobia; ao preconceito sobre práticas culturais, religiosas e tradicionais; às desigualdades e à violência contra as mulheres e a população LGBTQIA+; à discriminação e o isolamento de pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como pensar ações de promoção da isonomia, inclusão, interculturalidade e respeito ao pluralismo.

Pretende-se, neste eixo, enfatizar ações para efetivar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. Dentre outros exemplos de ações recorrentemente mencionadas, cita-se a criação de campanhas de conscientização e combate à xenofobia, ao racismo, à intolerância religiosa e a outras formas de discriminação, considerando os recortes de gênero, idade, diversidade e idioma; o aprimoramento de canais de denúncia em relação aos crimes de ódio, intolerância e discriminação; e a capacitação de redes de atendimento do sistema de justiça e demais órgãos públicos sobre a importância do reconhecimento e respeito à diversidade.

Eixo VIII – Governança migratória, gestão participativa e protagonismo social da população de refugiados, migrantes e apátridas

A democracia, entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos, requer uma participação ativa dos indivíduos, de forma que eles sejam protagonistas da promoção e defesa dos direitos que os protegem. Para tal, é indispensável que as instituições estatais aprofundem os canais de escuta, participação, deliberação e transparência, bem como ampliem mecanismos de atuação política para além da representação e atuação eleitoral.

O presente eixo se presta a debater a participação dos refugiados, migrantes e apátridas nas instâncias de participação e deliberação das políticas públicas no estado de Goiás, atendendo, dentre outras, a diretriz do diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante prevista no artigo 3º, XIII, da Lei de Migração.

Pretende-se aqui debater, por exemplo, estratégias para a inclusão desse público em conselhos, comitês, grupos de discussão e demais canais e instâncias de participação existentes, bem como criar espaços direcionados especificamente a debater as preocupações dessas populações. Referida reflexão tem por objetivo garantir que as questões pertinentes a estes atores sociais sejam colocadas em perspectiva na construção das políticas públicas setoriais e intersetoriais. Ações como a divulgação deste espaços de participação social e a remoção de barreiras de acesso (como a exigência de documentação como título de eleitor), são exemplos disso.

Outro exemplo pertinente a este eixo trata da necessidade de ampliar ações de capacitação de técnicos e gestores que atuam nos serviços públicos, em todos os âmbitos de gestão e atendimento, com o objetivo de promover escuta, atendimento e resposta sensíveis aos problemas que afetam os refugiados, migrantes e apátridas.

5.REFERÊNCIAS E SUBSÍDIOS PARA O APROFUNDAMENTO DO TEMA

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Conferência Nacional Sobre Migrações e Refúgio – COMIGRAR. Texto Base. Disponível em:

http://www.participa.br/articles/public/0006/2628/Texto_base_1a_COMIGRAR_Janeiro_2014.pdf

BRASIL. Estatuto das Cidades. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

BRASIL. Estatuto da Juventude. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Brasília, 2016. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>

BRASIL. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf

BRASIL. II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/documents/issues/nhra/programmanacionaldireitoshumanos2010.pdf>

BRASIL. Sistema Nacional de Cultura. Disponível em:
<http://portalsnc.cultura.gov.br/sistemas-de-cultura/>

BRASIL. Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm

BRASIL. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Lei nº 11.340, de 15 de setembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm

BRASIL. Sistema Único de Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES. Cartagena, Colômbia, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

GOIÁS (Brasil). [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Goiás de 1989. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, [2023]. https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152

GOIÁS (Brasil). Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS). Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás [2023]. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/89143/pdf>

GOIÁS (Brasil). Plano Estadual de Educação – PEE. Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, [2023]. Disponível em: <https://site.educacao.go.gov.br/files/PLANO-ESTADUAL-DE-EDUCACAO-PEE-2015-2025-1.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias, de 1º de julho de 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes de 19 de setembro de 2016, Nova York. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) de 19 de dezembro de 2018, Nova York. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Global sobre os Refugiados (GCR) de 17 de dezembro de 2018, Nova York. Disponível em: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado, de 04 de outubro de 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução da Assembleia Geral da ONU. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Parte II: pacto global sobre refugiados A/RES/73/12. Nova York, 17 de Dezembro de 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 97 – Trabalhadores Migrantes, de 22 de janeiro de 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm

PARANÁ (Brasil). Plano Estadual de Políticas Públicas para promoção e defesa dos direitos de refugiados, migrantes e apátridas do Paraná. 2014-2016. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/PlanoEstadualMigranteRefugiadoParana.pdf>

RIO DE JANEIRO (Brasil). Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados do Rio de Janeiro. Decreto nº 44.924, de 22 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/Home/Detalhe/88142>

SANTA CATARINA (Brasil). Política Estadual para a População Migrante. Lei nº 18.018, de 09 de outubro de 2020. Disponível em:
http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018_2020_lei.html

SÃO PAULO (Brasil). Documento Orientador CGEB/NING - Estudantes Imigrantes - Acolhimento. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/ACOLHIMENTO_FINAL-compressed.pdf

SÃO PAULO (Brasil). Município de São Paulo. 1º Plano Municipal de Políticas Públicas para Imigrantes – 2021-2024. Disponível em:
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Plano%20Municipal_Produto%20Final_Atualizado_02.pdf

5.2 Sites úteis (complementar)

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados: <https://www.acnur.org/portugues/>

BRASIL. Casa Civil – Operação Acolhida: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida>

DATAMIGRA - Observatório das Migrações Internacionais <https://datamigra.mj.gov.br/>

GOIÁS. Secretaria de Desenvolvimento Social: <http://social.go.gov.br/>

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. <https://portal.al.go.leg.br/>

NEPO/UNICAMP – Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”:
<https://www.nepo.unicamp.br/>

OIM – Organização Internacional para as Migrações: <https://brazil.iom.int/>